



PARECER TÉCNICO COREN-DF Nº 018/CTA/2023

EMENTA: Atuação dos Técnicos de Enfermagem nos Serviços de Saúde Suplementar.

DESCRITORES: Processo de Enfermagem. Auditoria.

1. DO FATO

Solicitação de Parecer Técnico por profissionais de saúde sobre qual seria o papel do Técnico de Enfermagem (competências e atribuições) nos serviços de saúde suplementar onde faz os seguintes questionamentos:

- a) Os Técnicos de Enfermagem podem realizar atividades nos Serviços de Saúde Suplementar?
- b) Quais seriam suas competências e atribuições?
- c) É considerado desvio de função a realização de atividades administrativas nos serviços de auditoria?
- d) O Técnico de Enfermagem pode realizar atividades de análise de contas médicas e faturamento?

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A Resolução Cofen nº 564/2017, define Enfermagem como uma ciência, arte e uma prática social, indispensável à organização e ao funcionamento dos serviços de saúde; tem como responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças e o alívio do sofrimento; proporciona cuidados à pessoa, à família e à coletividade; organiza suas ações e intervenções de modo autônomo, ou em colaboração com outros profissionais da área⁽¹⁾.

A profissão de Enfermagem está regulamentada na Lei nº 5.905/1973, na Lei nº 7.498/1986, no Decreto nº 94.406/1987 e nas diversas Resoluções providas pelo Conselho Federal de Enfermagem. Definem-se nestes documentos, os direitos, os deveres, as competências e atribuições das diferentes categorias da Enfermagem, além das penalidades a



serem impostas aos infratores dos preceitos éticos⁽²⁻⁴⁾.

Tais leis, descrevem todas as Atividades de Enfermagem realizadas por estes profissionais e estabelecem que todas as atividades realizadas pelos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação, supervisão de um Enfermeiro. Criando, desta forma, um vínculo indissociável entre as categorias que compõe a profissão^(3,4).

A Lei nº 5.905/1973 atribuiu aos Conselhos Regionais de Enfermagem a competência de disciplinar o exercício da profissão, zelando pelo bom conceito e, de forma complementar, às instruções do Cofen (art. 15, II e VIII, art. 8, IV e X, respectivamente)⁽²⁾.

2.1 Assistência de Enfermagem nos Serviços de Saúde Suplementar

A Saúde Suplementar é composta pelos planos, seguros e serviços de saúde privados, sendo regulada pelo poder público através da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)⁽⁵⁾. A assistência à saúde suplementar compreende as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, à manutenção e à reabilitação da saúde, na forma da Lei federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998⁽⁶⁾. Tais atividades, fazem parte do rol de atividades dos profissionais de enfermagem. Além dessas atividades, está a realização de processos educacionais e de auditoria.

A Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores (Intosai), define auditoria como o exame das operações, atividades e sistemas de determinada entidade, com vistas a verificar se são executados ou funcionam em conformidade com determinados objetivos, orçamentos, regras e normas. Pode ser conceituada também como o processo de exame independente de determinadas situações, objetivando a emissão de juízos sobre a conformidade com padrões, que são denominados de critérios de auditoria⁽⁷⁾.

A auditoria em Enfermagem, dentre outras atividades, visa verificar a qualidade do cuidado prestado e a atuar na análise de contas hospitalares; que é realizada através de uma avaliação sistemática da qualidade da assistência em Enfermagem prestada ao cliente, pela análise dos prontuários, verificação da compatibilidade entre procedimentos realizados e os itens que compõe a conta hospitalar⁽⁸⁾.

O artigo onze da Lei 7.498/86 e o oitavo do decreto regulamentador do exercício profissional da enfermagem estabelecem como competência privativa do Enfermeiro a



consultoria, auditoria, e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem. Enquanto os artigos 12 da lei e 8 do decreto tratam da competência do Técnicos de Enfermagem de participar e integrar às equipes de saúde^(3, 4).

Neste sentido a Resolução Cofen nº 720/2023⁽⁹⁾, que normatiza a atuação do Enfermeiro em Auditoria, define:

Enfermeiro em Auditoria – Enfermeiro generalista que atua em serviços de auditoria, conforme legislação vigente.

Enfermeiro Auditor - Enfermeiro com titulação de especialista na área de Auditoria, conforme legislação vigente.

Ratificando a Lei do exercício profissional, estabelece ser privativo do Enfermeiro:

- a) Organizar, dirigir, planejar, coordenar, avaliar, prestar consultorias, atuar em todas as etapas do processo de auditorias e contra auditorias (recursos de glosas), além de emitir pareceres sobre os serviços de Auditoria de Enfermagem; e
- b) Supervisionar Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, nos casos em que estes estejam desempenhando funções auxiliares de menor complexidades que envolvam atividades de Auditoria.

A resolução supracitada admite a participação de Técnicos e Auxiliares de Enfermagem nos processos de auditorias de contas hospitalares.

O Parecer Técnico COREN-DF Nº 030/CTA/2022⁽⁸⁾, ao tratar sobre o assunto, já havia concluído que a atuação do técnico de Enfermagem, em auditoria, é limitada a funções de apoio. E que a sua participação e auxílio nesses processos, somente poderia ocorrer sob supervisão de um Enfermeiro. Esse parecer, recomendou que o Técnico de Enfermagem fosse capacitado pelo Enfermeiro Auditor sobre o tema. Podendo ainda, de acordo com a Lei nº. 9.394/96 e o Decreto nº. 5.154/04, realizar cursos livres como: análise de contas médico-hospitalares e/ou faturamento hospitalar com a finalidade de promover uma assistência de Enfermagem qualificada.

3. CONCLUSÃO

Observada a fundamentação deste parecer, a Câmara Técnica de Assistência do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal – Coren-DF, conclui que:

- a) Os Técnicos de Enfermagem podem realizar atividades nos Serviços de Saúde Suplementar? De acordo com a lei do exercício profissional e a Resolução Cofen



nº 720/2023 os Técnico de Enfermagem podem atuar nos serviços de saúde complementar sob a supervisão de um Enfermeiro.

- b) Quais seriam suas competências e atribuições? As competências dos Técnicos de Enfermagem estão descritas na lei de exercício profissional, cabendo-lhe realizar todas as atividades de enfermagem, exceto as privativas dos Enfermeiros, quando se tratar de assistência direta ao paciente, e realizar atividades de apoio nos processos de auditoria (p. ex.: triagem de contas hospitalares, faturamento, levantamentos/triagem de dados, credenciamento de serviços, atendimento qualificado dos usuários e demais atividades definidas em protocolos institucionais).
- c) É considerado desvio de função a realização de atividades administrativas nos serviços de auditoria? Não, pois a Resolução Cofen 720/23 prevê a participação de Técnicos de Enfermagem na realização de funções de menor complexidade nos processos de auditoria.

Nesse contexto, a letra “h” do item I do Decreto 94.406/87, estabelece como privativo do Enfermeiro em auditoria e Enfermeiro Auditor a realização de cuidados de maior complexidade técnica e que exigem conhecimentos científicos adequados (...). Desta forma, a CTA/Coren-DF compreende que esses cuidados são aqueles desenvolvidos a partir dos conhecimentos adquiridos em decorrência da graduação de Enfermagem e/ou especialização Enfermagem em Auditoria.

- d) O Técnico de Enfermagem pode realizar atividades de análise de contas médicas e faturamento? O Técnico de Enfermagem, sobretudo o que possui experiência na área hospitalar, pode realizar um importante papel nos processos de auditoria. Uma vez que o conhecimento e a experiência adquirida facilita a verificação do lançamento de insumos hospitalares nos registros de Enfermagem. Ressalta-se que este profissional deve ser capacitado pelo Enfermeiro Auditor ou através de cursos livres para realização de tais atividades. Uma vez que essas atividades não fazem parte do currículo de formação técnica.

É o parecer.



Relator:

Igor Ribeiro Oliveira
Conselheiro da CTA/COREN-DF
COREN-DF 391.833-ENF

Fernando Carlos da Silva
Conselheiro da CTA/COREN-DF
COREN-DF 241.652-ENF

Rinaldo de Souza Neves
Conselheiro/COREN-DF
COREN-DF 54.747-ENF

Tiago Silva Vaz
Membro da CTA/COREN-DF
COREN-DF nº 170.315-ENF

Lincoln Vitor Santos
Membro da CTA/COREN-DF
COREN-DF 147.165-ENF

Sabrina Mendonça Marçal Alves
Membro da CTA/COREN-DF
COREN-DF nº 389565-ENF

Mayara Cândida Pereira
Membro da CTA/COREN-DF
COREN-DF nº314386-ENF

Ludmila da Silva Machado
Membro da CTA/COREN-DF
COREN-DF 251984 ENF

Polyanne A. Alves Moita Vieira
Coordenador da CTA
Conselheira
COREN-DF 163.738-ENF

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Aprovado no dia 21 de agosto de 2023 na Reunião da Câmara Técnica de Assistência ao COREN-DF.

Homologado em 29 de setembro de 2023 na 569ª Reunião Ordinária de Plenária (ROP) dos Conselheiros do COREN-DF.

REFERÊNCIAS

- 1) Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen nº 564, de 6 de novembro de 2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem [Internet]. Brasília (DF).
- 2) Brasil. Lei n.º 5.905 de 12 de junho de 1973. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federais e Regionais de Enfermagem e dá outras providências.
- 3) Brasil. Lei n.º 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências.
- 4) Brasil. Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências.
- 5) Agência Nacional de Saúde Suplementar. Resolução normativa ANS Nº 557, de 14 de dezembro de 2022. Dispõe sobre a classificação e características dos planos privados de assistência à saúde e regulamenta a sua contratação, dispõe sobre a contratação de plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial por empresário individual e dispõe sobre os instrumentos de orientação para contratação de planos privados de assistência à saúde.
- 6) Brasil. Lei federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.
- 7) Brasil. Ministério da Saúde. Princípios, diretrizes e regras da auditoria do SUS no âmbito do Ministério



- da Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. 48 p.
- 8) Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal. Parecer Técnico COREN-DF N° 030/CTA/2022. Auditoria de Contas Hospitalares: competências dos Profissionais de Enfermagem.
 - 9) Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). Resolução Coren n. 720/2023. Normatiza a atuação do Enfermeiro em Auditoria.